

PROJETO DE LEI 14/2014

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE AGUDO, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Agudo e em conformidade com o disposto nos Arts. 215 e 216-A, § 4.º, da Constituição Federal, e art. 112, da Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Agudo com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I Do Papel do Município na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Agudo.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Agudo.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Agudo e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Agudo planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, completa liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Agudo abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal como garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Agudo deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo – SEDECT;
- b) Departamento de Cultura do Município;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e Museu- SMPCM;
- b) Sistema Municipal de Música, Canto e Dança - SMMCD;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- d) Sistema Municipal de Artesanato – SMA;
- e) Sistema Municipal de Gastronomia – SMG;
- d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, das relações interinstitucionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo - SEDECT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único – À Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo – SEDECT, se vincula o Departamento de Cultura do Município – DCM, com atribuições de coordenar a execução das ações de governo na área.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo - SEDECT, além do Departamento de Cultura do Município – DCM, as seguintes instituições e estruturas culturais vinculadas:

- I – Biblioteca Municipal Aldo Berger; e
- II – Museu Histórico Pastor Rudolf Brauer;
- III – Grupo de Danças Folclóricas Alemãs *Freundschaft*;
- IV – Associação dos Artesãos de Agudo;
- V – Coral Municipal Agudo EnCanto;
- VI – outras que venham a ser constituídas.

Art. 36. À Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo – SEDECT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- III - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- IV – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- V – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- VI – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VII – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VIII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- IX – promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- X – promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- XI – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XII – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XIII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

- XIV– elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XVI– operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVII– realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVIII– exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.
- XIX– instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- XX – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- XXI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- XXII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- XXIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- XXIV– auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- XXV – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XXVI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo, com composição paritária entre o poder público e a

sociedade civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 12 (doze) membros, com a seguinte composição:

I – 6 (seis) membros representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

a) membros natos:

1 – Secretário de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo;

2 – Dirigente de Cultura do Município;

b) membros indicados por setores e órgãos:

1 - Secretaria de Educação e Desporto;

2 - Museu Municipal Pastor Brauer;

3 - Grupo de Danças Folclóricas Alemãs *Freundschaft*;

4 - Associação dos Artesãos de Agudo.

II – 6 (seis) membros representando a sociedade civil através dos seguintes setores:

a) 2 (dois) representantes definidos pelo Fórum Municipal de Cultura;

b) 1 (um) representante do Icbaa – Instituto Cultural Brasileiro Alemão de Agudo;

c) 1 (um) representante do Centro de Tradições Gaúchas Sentinela do Jacuí;

d) 1 (um) representante da Associação dos Artesãos de Agudo;

e) 1 (um) representante dos Clubes de Serviço.

§ 1.º Os membros indicados pelos setores e entidades mencionadas no Inciso I, ‘b’ e no Inciso II terão suplente indicado concomitantemente ao titular.

§ 2.º Os conselheiros indicados deverão ter efetiva e reconhecida capacidade de interação com as diversas áreas culturais do município;

§ 3.º Os membros indicados terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

§ 3.º A representação da sociedade civil deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, sendo seus representantes designados na forma do Regimento Interno, inclusive a alternância da representação prevista no inciso II, “e”.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Secretário Adjunto, para cumprir mandato na forma do Regimento Interno;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comissões Temáticas;

III - Grupos de Trabalho;

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CITE na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Associações privadas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs ou congêneres, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução conforme determina a Lei Federal 9.790/99.
- XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Agudo para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.
- XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estadual e Nacional;
- XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.
- XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar a competência descrita no inciso XI para outra instância do CMPC.

Art. 42. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Subseção II
Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 43. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo – SEDECT – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada ano ímpar ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, em calendário consoante com as conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências setoriais e territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de metade dos integrantes.

SEÇÃO IV
Da Gestão do Sistema Municipal de Cultura
Subseção I
Dos Instrumentos

Art. 44. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I – Plano Municipal de Cultura - PMC;

II – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção II
Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 46. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo – SEDECT, em instituições vinculadas, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC.

§ 1.º O PMC deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção III

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 47. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo– SEDECT elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parcerias com a Secretaria de Educação e Desporto e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 48. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 49. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo– SEDECT, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1.º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais– SNIIC.

Art. 50. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que

permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura –PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia sustentável da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 51. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 52. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SEÇÃO VI

Dos Sistemas Setoriais

Art. 53. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 54. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e Museu- SMPCM;

II – Sistema Municipal de Música, Canto e Dança - SMMCD;

III – Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV – Sistema Municipal de Artesanato – SMA;

V – Sistema Municipal de Gastronomia – SMG;

VI - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 55. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC – consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 56. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos, e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, na medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 57. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 58. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

TÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO DA CULTURA
CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 59. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Agudo, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município:

I – a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura;

III – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal, conforme lei específica; e

IV – outros que venham a ser criados.

SEÇÃO I

Da Lei Orçamentária Anual – LOA

Art. 60. A Lei Orçamentária Anual – LOA consignará, para financiamento público da cultura, pelo menos o valor em percentual definido pela Constituição Federal, se constar.

Parágrafo único. Não havendo percentual definido a destinação de recursos será livre.

SEÇÃO II

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 61. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 62. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Estado.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal ou das entidades vinculadas.

Art. 63. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais, observado o previsto no inciso XIV;

II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III- contribuições de mantenedores;

IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V- doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX- rendimento da aplicação dos recursos no mercado financeiro, obedecida a legislação vigente sobre matéria;

X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou rejeição de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII- saldos de exercícios anteriores;

XIV – o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado pelo Município à título de participação no rateio do ICMS gerado pela comercialização de energia elétrica, pela empresa Dona Francisca Energética S.A.

XV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único – Os recursos aportados na forma do inciso XIV serão contabilizados no total destinado ao financiamento de cultura, na forma como se encontra definido no Parágrafo único do Art. 48.

Art. 64. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo – SEDECT, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo definirá como agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de amortização.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o poder de compra do valor emprestado.

Art. 65. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 66. O Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá financiar projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

Art. 67. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento de cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 68. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do poder público e da sociedade civil.

Art. 69. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo - SEDECT.

Art. 70. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 71. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

SEÇÃO III

Dos Recursos

Art. 72. O orçamento e o Fundo Municipal da Cultura – FMC são as fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 73. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União.

Art. 74. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1.º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2.º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 75. Os critérios de destinação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para o setor, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 76. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo – SEDECT, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 77. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 78. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art.79. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 80. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O Município de Agudo se integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, na forma do disposto naquele sistema.

Art. 82. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 83. O Conselho Municipal de Cultura cujo mandato se encontra em fruição na data de vigência desta lei será substituído pelo Conselho Municipal de Política Cultural no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 84. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Fica revogada a Lei Municipal 841/92, de 15 de outubro de 1992.

Agudo, 11 de abril de 2014.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos à tramitação proposição que dá novo regramento à forma como o Município atuará na área cultural.

A legislação específica sobre o trato com os assuntos de cultura em Agudo remonta a 1982 – Lei Municipal 506/82. Em 1992 houve a percepção de que devia ser a norma atualizada. Com este objetivo foi promulgada a Lei Municipal 841.

Passados vinte e dois anos o Município novamente volta ao tema, atento ao surgimento de definições mais claras da legislação nacional e estadual para a área e o oportuno aperfeiçoamento das regras locais.

A União fez inscrever na Constituição Federal a previsão de que viesse a existir um Plano Nacional de Cultura (Art. 215, § 3.º, acrescido pela EC 48/2005), tornado efetivo pela Lei Federal 12.343/2010. Em 2012 acresceu à carta Magna o Art. 216-A, criando o Sistema Nacional de Cultura – SNC, pactuado entre os entes da Federação e a sociedade, fundado no Plano Nacional de Cultura e que tem por objetivo “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (CF – Art. 216-A, caput e § 1.º).

Os preceitos no Plano e do Sistema remetem, dentre outros princípios, para a cooperação entre os entes federados. Essa cooperação será efetiva com a adesão, pelos municípios, ao Sistema Nacional de Cultura, alinhando a legislação municipal com as normas federais.

Efetivamente o § 2.º do Art. 216-A da CF, diz da necessidade de cada ente que aderir ao SNC, estruturar-se de modo a que passem a existir, no município, os seguintes mecanismos: I – órgão gestor de cultura (uma secretaria que tenha tal finalidade em seu escopo); II – conselho de política cultural (em substituição ao formal Conselho Municipal de Cultura); III – conferência de cultura; IV – comissões intergestores; V – plano de cultura; VI – sistemas de financiamento à cultura (fundo municipal); VII –

sistema de informação e indicadores culturais; VIII – programas de formação na área; e IX – sistemas setoriais. Diz também que os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Esta fundada a razão da proposição que ora tramita.

Passamos a sintetizar o conteúdo da proposição:

1 – o Título II explicita a Política Municipal de Cultura, o papel do Município na gestão do assunto, os direitos e a concepção cultural;

2 – o Título III dissecar o Sistema Municipal de Cultura, define-o, dita-lhes os objetivos e a estrutura – seus componentes, sua coordenação, as instâncias (Conselho Municipal de Política Cultural, Conferência Municipal de Cultura); a gestão do sistema – os instrumentos, o Plano Municipal de Cultura, o Programa de Formação cultural, o sistema de informações culturais e os sistemas setoriais;

3 – O Título IV dispõe sobre o financiamento da cultura, descreve os componentes deste – LOA, Fundo Municipal de Cultura e Incentivos Fiscais, as fontes de recursos, a gestão financeira e o planejamento.

Reconhecemos ser uma lei com relativa complexidade. Essa peculiaridade se afigura pela concepção de que Agudo deve ter uma legislação abrangente, que abarque a realidade atual e se torne receptiva ao que a inovação e a apropriação dos valores culturais despertar na sociedade.

Colocamos a equipe que cuidou da formulação da proposição à disposição para os debates que poderão contribuir para melhor compreensão e aperfeiçoamento da matéria.

Cordiais Saudações.

Valério Vilí Trebien
Prefeito